



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488546 - PE (2019/0108429-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES KOURY - PE011564
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÁLCULO DO VALOR DE AÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS EVENTOS SOCIETÁRIOS OCORRIDOS ENTRE A DATA DA SUA EMISSÃO E A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nas causas que envolvem a conversão de ações em indenização por perdas e danos, é preciso considerar, na fase de cumprimento de sentença, os eventos societários que tenham importado em grupamento e/ou desdobramentos desses títulos ocorridos entre a data em que eles foram emitidos e a data do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito da parte vencedora. Precedentes.

2. Não há óbice à revisão dos cálculos de liquidação do julgado para que se ajustem à orientação desta Corte acerca do grupamento e desdobramento de ações, sendo certo que a não observância dos eventos societários pertinentes configura erro material e teratológico gravíssimo que pode ser corrigido a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Ministra

Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi no mesmo sentido, por maioria, dar provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0108429-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no
AREsp 1.488.546 /
PE

Números Origem: 00085890620178179000 00140531820128170001 140531820128170001
85890620178179000

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES KOURY - PE011564

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES KOURY E OUTRO(S) - PE011564
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - PE017374
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
SOC. de ADV. : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (7/2/2023), por indicação do Sr. Ministro Relator.

C54251651555411:11:109@

2019/0108429-2 - AREsp 1488546 Petição : 2019/0039006-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0108429-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.488.546 /
PENúmeros Origem: 00085890620178179000 00140531820128170001 140531820128170001
85890620178179000

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 07/02/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES KOURY - PE011564

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES KOURY E OUTRO(S) - PE011564
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - PE017374
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
SOC. de ADV. : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

C54251651555411:11:189@

2019/0108429-2 - AREsp 1488546 Petição : 2019/0039006-8 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488546 - PE (2019/0108429-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES KOURY - PE011564
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES -
PE012144

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. BANCO BRADESCO S.A., ora recorrente, interpôs agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença intentado por CARLOS FREDERICO ALBUQUERQUE VITAL, recorrido, em face de decisão que autorizou o levantamento de quantia equivalente a R\$ 16.252.201,73 (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e um reais e setenta e três centavos), que se encontrava depositado em conta judicial.

Afirmou que o levantamento de expressivo valor, mesmo tendo sido apresentado seguro garantia pelo agravante, acarretaria o enriquecimento ilícito do agravado. Argumenta que "a quantidade real de ações devidas, que condiz com aquelas discriminadas na r. sentença transitada em julgado, é de 1.608, que, em 30.9.16, equivaleria a R\$ 45.667,20, conforme apurado no parecer técnico trazido aos autos pelo BRADESCO e ignorado pelo MM. Juízo de primeiro grau" (fl. 16).

Afirmou ser ilíquida a sentença que julgou procedente o pedido contido na ação ajuizada por CARLOS FREDERICO ALBUQUERQUE VITAL, já que a condenação teria sido para que o banco averbasse no Livro de Transferências de Ações Nominativas a mudança da titularidade de 292.176 ações preferenciais em favor do autor.

Defendeu que dita obrigação de fazer se revelara impossível, uma vez que aquelas ações teriam sido remetidas à BM&F BOVESPA há mais de vinte anos, não estando há muito sob custódia do BRADESCO.

Alegou que a dispensa da liquidação impôs grave cerceamento ao direito de defesa do agravante e que teria sido cancelada cobrança de valores destituída de qualquer racional econômico, em montante que superaria a mil vezes o valor real da dívida.

Entendeu equivocada a decisão pela liquidação, em autos apartados, dos frutos, bonificações e dividendos, enquanto que o valor daquelas ações se resolveria por simples cálculo aritmético.

Analisado o recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.872-1.873):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS QUE SE ENCONTRAVAM DEPOSITADAS. APURAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES COTADAS NO MERCADO MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO CRÉDITO. OFERECIMENTO DE SEGURO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DISPOSTAS NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1) As ações emitidas por sociedade anônima de capital aberto recebem cotação no mercado bursátil, não havendo necessidade de procedimento de perícia para fins de apuração dos seus respectivos valores, que são divulgados diariamente. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo.

2) O executado que, intimado para fins de pagamento do crédito buscado, não o realiza no prazo de 15 (quinze) dias úteis, limitando-se a oferecer apólice de seguro judicial como garantia do juízo, incorre nas penalidades dispostas no parágrafo primeiro do artigo 523 do Código de Processo Civil, inclusive pelas custas processuais, quando devidas, caso rejeitada a impugnação.

3) Agravo de Instrumento improvido, mantidos íntegros os seus demais termos.

4) Decisão unânime.

O recurso especial foi interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e alegação de violação aos arts. 884 do Código Civil; 494, I, 499, 507, 509, 525, § 1º, III e V e § 4º, e 783 do CPC/2015.

Preliminarmente, alega que não há falar em trânsito em julgado do acórdão recorrido, pois os advogados do recorrente jamais foram intimados da publicação daquele acórdão, tampouco teria havido publicação no Diário de Justiça Eletrônico, como exige a legislação processual. Sustenta que a intimação teria sido feita exclusivamente em nome de IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB/PE 19.595), que jamais fora indicado pelo recorrente para receber intimações.

Quanto ao mérito, alega que a conversão em perdas e danos de obrigação que se tornou impossível, qual seja, transferir 292.176 (duzentas e noventa e duas mil cento e setenta e seis) ações preferenciais nominativas do BANCO BRADESCO S.A. em favor do recorrido, configurou-se em verdadeiro enriquecimento ilícito.

Argumenta que o acórdão recorrido equivocadamente chancelou a pretensão do recorrido de receber R\$ 16.252.201,73 pelas referidas ações, a partir da simples multiplicação daquele número de ações (292.176) pelo valor atual das ações do ora recorrente, listadas em bolsa (R\$ 24,00).

Sustenta que houve gravíssimo erro de cálculo nas contas do valor devido ao recorrido, que extrapolou os limites da sentença executada, que indeferiu o pedido de liquidação e a realização de perícia técnica, ocasionando o enriquecimento ilícito.

Alega ser impossível encontrar o valor efetivamente devido ao recorrido na conversão em perdas e danos da obrigação de fazer sem considerar todos os eventos societários ocorridos no BANCO BRADESCO S.A. desde agosto de 1995.

Assevera não ter havido preclusão da discussão sobre erros de cálculo e que a jurisprudência deste Superior Tribunal entende pela possibilidade de retificação de erros de cálculo a qualquer momento, seja de ofício, seja a requerimento da parte.

Aduz a necessidade de se corrigir excesso de execução e contesta o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que o recorrente não teria impugnado, na primeira oportunidade, os cálculos apresentados pelo recorrido, uma vez que o fez por ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença.

Defende que deve ser realizada liquidação da sentença ilíquida, não sendo possível, no caso concreto, a apuração do valor das ações por simples cálculos aritméticos, como afirmado pelo acórdão pernambucano.

No que respeita à interposição do especial com base na alínea "c", alega que o acórdão recorrido dissentiu frontalmente do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à preclusão. Aduz que, em situações idênticas à dos autos, o acórdão paradigma entendeu que o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo, o que afasta a preclusão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.058-2.087.

A decisão de admissibilidade (fls. 2.115-2.135) realizada na origem asseverou não ter havido prequestionamento das matérias impugnadas e afirmou a deficiência da fundamentação, fazendo incidir a Sumula n. 284/STF.

Interposto o agravo em recurso especial (fls. 2.145-2.173), não foi conhecido por decisão do Ministro Presidente do STJ (fls. 2.242-2.243).

Na sequência, BANCO BRADESCO S.A. interpôs o presente agravo interno (fls. 2.246-2.280).

É o relatório.

2. De início, saliento a coincidência das impugnações apresentadas neste recurso com as enfrentadas no AgIn no AREsp 1.488.552/PE, em síntese: 1) configuração de enriquecimento ilícito; 2) erro de cálculo nas contas do valor devido ao recorrido; 3) inexistência de preclusão da discussão sobre erros de cálculo, uma vez que a jurisprudência deste Superior Tribunal entende pela possibilidade de retificação a qualquer momento; 4) necessidade de liquidação da sentença ilíquida, não sendo possível, no caso concreto, a apuração do valor das ações por simples cálculos aritméticos.

No julgamento do AREsp n. 1.249.715/PE, proferi decisão unipessoal na qual consignei que Carlos Frederico de Albuquerque Vital ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Banco Bradesco S. A., objetivando o recebimento de 292.176 ações preferenciais (assim como os respectivos acessórios como bonificações, dividendos e desdobramentos) de titularidade de Murilo Carneiro Leão Paraíso - que se encontram na posse da casa bancária - e que foram cedidas ao autor (em pagamento de seus créditos) no âmbito de transação homologada judicialmente.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido da ação cominatória, nos seguintes termos:

Isto posto, considerando o que mais nos autos consta, ao tempo em que rejeito as preliminares suscitadas na defesa, **julgo procedente a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, proposta por Carlos Frederico de Albuquerque Vital face ao Banco Bradesco S. A., que fica condenado a averbar, no livro de Transferência de Ações Nominativas, a mudança da titularidade daquelas 292.176 (duzentos e noventa e duas mil cento e setenta e seis) ações preferenciais nominativas cadastradas em nome do Sr. Murilo Carneiro Leão Paraíso (CIC/MF 000.487.124-34), em favor do autor, Carlos Frederico de Albuquerque Vital, qualificado nos autos, para cujo nome deve ser averbada a transferência, com a emissão de novas ações, em idêntica quantidade, tipo e modo, caso se tenham extraviados as anteriores. Condeno o Banco Bradesco, ainda, no pagamento ao autor de todos os dividendos e bonificações referentes àquelas ações, que serão apurados mediante liquidação, por arbitramento, a este ficando assegurado o direito de subscrição, no caso do réu pretender aumentar seu capital pela captação de novos recursos. Condeno o Banco Bradesco, ao final, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no montante equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determino que o Banco Bradesco, réu, **proceda, de imediato, à averbação, no Livro de Transferência de Ações Nominativas, da mudança da titularidade daquelas 292.176 (duzentos e noventa e duas mil cento e setenta e seis) ações preferenciais nominativas cadastradas em nome do Sr. Murilo Carneiro Leão Paraíso (C1C/MF 000.487.124-34), em favor do autor, Carlos Frederico de Albuquerque Vital, qualificado nos autos, para cujo nome deve ser averbada a transferência, o que deverá ser providenciado no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).** (fls. 298-308)**

No Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o comando sentencial

foi mantido, pelos seguintes fundamentos:

[...]

– A transferência das ações nominativas ocorre por meio de registro no livro de transferência, ou por averbação no livro de registro de ações nominativas, conforme a causa da transferência, a teor do que dispõe o art. 31 da Lei das Sociedades Anônimas.

– O fato da instituição ter supostamente enviado as ações à Bolsa de Valores de São Paulo, sem a autorização do titular dos ativos, não a exime de responder pelas ações, vez que se constitui em depositário dos títulos, tendo por responsabilidade verificar a regularidade das transferências efetuadas, bem como proceder com a averbação em Livro Próprio. (fl. 603-604)

Na fase de cumprimento de sentença, proferiu-se decisão autorizando o levantamento de valor equivalente a R\$ 16.252.201,73 (dezesseis milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e um reais e setenta e três centavos) - que se encontrava depositado em conta judicial -, impugnada por agravo de instrumento do Banco recorrente.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negou provimento ao recurso. Eis o trecho respectivo (fls. 1.855-1.871):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, em face da decisão interlocutória de ID nº 2722791, proferida nos autos do cumprimento de sentença manejado por Carlos Frederico Vital, processo nº 14053-18.2012.8.17.0001, que **determinou a expedição de alvará para levantamento, pelo exequente, no valor de R\$ 16.252.201,73.**

[...]

ii) Passo à análise do mérito.

Alegação de iliquidez absoluta da sentença, com a necessidade de prévio procedimento liquidatório à apuração do valor das ações preferenciais devidas ao recorrido, mediante perícia técnica especializada. Cerceamento de defesa e excesso de execução:

Cuido, inicialmente, que os mesmos temas acima foram articulados pelo recorrente em outros dois agravos anteriores, o primeiro deles de nº 0451337-9, de minha relatoria, de cujo voto condutor extraio as seguintes passagens:

“BANCO BRADESCO S/A interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento (fls. 02/18), em face da decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Capital – Seção B, que, nos autos da Ação ordinária ajuizada por CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL contra o ora agravante (processo nº 0014053-18.2012.8.17.0001), determinou o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, declarando o início do prazo para apresentação de impugnação e procedendo ao bloqueio de valores junto ao sistema BAcenJud, no montante de R\$ 16.252.201,73 (dezesseis milhões duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e um reais e setenta e três centavos) (fls. 33/34).

O agravante sustenta, em síntese, a iliquidez do título executivo, a necessidade de realização de perícia para se proceder à liquidação da sentença por arbitramento, e a irregularidade dos atos expropriatórios”.

Dito recurso não foi conhecido, posto que intempestivo, entendendo o Colegiado desta e. 6ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, que o recorrente perdera o prazo para discutir ditas matérias.

[...]

O segundo dos agravos a que acima me refiro recebeu o nº 460777-2, sendo interposto em decorrência da decisão exarada pelo mesmo Juízo de

piso, que “acatou a integralidade dos cálculos, bem como as conclusões do perito, ao passo em que declarou o valor do crédito do litigante Carlos Frederico de Albuquerque Vital” (esta decisão foi proferida no feito em apartado, que disse respeito ao incidente liquidação da sentença por arbitramento).

Ressalto, do voto condutor do acórdão, também de minha relatoria:

[...]

...Não obstante as articulações lançadas pelo recorrente, tenho que o recurso não merece prosperar, já que as questões por ele levantadas encontram-se absolutamente preclusas.

...Na situação em exame, os autos demonstram que o Juízo, ao exarar a decisão saneadora de fls. 867/869 do feito principal, datada de 08 de junho de 2016, resolveu diversas questões que, na ocasião, encontravam-se pendentes, firmando, dentre outras determinações: (1) que a liquidação da parte ilíquida da sentença se daria por perícia técnica, a ser realizada em autos apartados; (2) que os trabalhos periciais teriam por objeto a apuração do valor dos acessórios de 292.176 ações preferenciais nominativas do Banco Bradesco (dividendos, bonificações, desdobramentos e demais).

...Ora, não houve insurgência das partes contra os termos da decisão acima parcialmente reproduzida, devendo ser destacado que o próprio agravante, na quarta lauda da peça recursal (fls. 05), assim se reporta sobre o tema:

[...]

Atacando outros pontos da decisão que não a determinação de liquidação em autos apartados, o banco interpôs Agravo de Instrumento.

O magistrado não se utilizou do juízo de retratação e determinou o prosseguimento da execução”.

Posteriormente, realizada e concluída a perícia, com a apresentação do respectivo Laudo, o mesmo Juízo exarou nova decisão, em 08.08.2016, acostada às fls. (autos da liquidação da sentença), conferindo às partes a faculdade de manifestação sobre os seus termos, apresentação de pareceres e outras medidas que entendessem convenientes.

... A decisão acima foi publicada em 09.08.2015, dela sendo o banco recorrente intimado na pessoa dos seus patronos, Drs. Anastácio Marinho e Wilson Sales Belchior, cujos poderes de representação, consignados nos diversos instrumentos procuratórios juntados aos autos, à míngua de disposição expressa em sentido contrário, revelam-se válidos e eficazes para todas as fases do processo, nos termos do artigo 105, §4º, do CPC, dentre os quais, por óbvio, a de liquidação da sentença.

Não obstante, manteve-se mais uma vez em silêncio, tendo deixado escoar o prazo nela assinado sem suscitar dúvidas, divergências ou postular elucidações de qualquer natureza, tampouco trazendo aos autos pareceres de seus assistentes técnicos, deixando, enfim, de apresentar quesitos suplementares ou mesmo de requerer qualquer outra providência, o que demonstra a sua concordância tácita quanto aos termos da perícia realizada, levando o Juízo a proferir a decisão interlocutória objeto do recurso ora em análise, posto que inexistentes quaisquer controvérsias.

Nesse contexto, entendo que consubstanciou-se o fenômeno da preclusão temporal, descabendo, por conseguinte, no atual estágio do processo, discussões sobre a constituição, desenvolvimento e finalização do procedimento de liquidação da sentença encetado nos autos, assim como no atinente aos cálculos e conclusões estratificadas no Laudo pericial elaborado pelo perito, ante o decurso

em branco do prazo em que as eventuais divergências deveriam ter sido arguidas, não se prestando o recurso de Agravo de Instrumento, por outro lado, como sucedâneo de impugnação não manejada, tampouco como mecanismo de ressuscitação de matérias não questionadas em tempo oportuno.

Sem embargo ou prejuízo da constatação de que as matérias já foram objeto de apreciação por esta 6ª Câmara Cível em mais de uma oportunidade, como visto, configurando-se, assim, a preclusão consumativa, relevo este fator para novamente reiterar o meu posicionamento no sentido de que a sentença, ao contrário do alegado pelo recorrente, detém, sim, uma parte líquida, consistente na obrigação de transferir para o nome do recorrido 292.176 ações preferenciais nominativas, e uma outra ilíquida, leia-se, a contagem dos acessórios dessas ações - apurável mediante perícia técnica (liquidação por arbitramento), não tendo cabimento, na atual quadra do processo, pretender-se alterá-la, sob pena de ofensa ao que prevê o artigo 502 do atual Código de Ritos.

[...]

Acerca da alegação do recorrente no sentido de que o valor das ações devidas ao recorrido somente poderia ser encontrado através de procedimento liquidatório, com a realização de perícia técnica, o que não fora reconhecido pelo Juízo, configurando-se, assim, no seu modo de ver, cerceamento do direito de defesa, constato que razão alguma lhe assiste.

Caso o agravante não quisesse ver precluído o seu direito de discutir a fixação do valor indenizatório, **deveria ter interposto o recurso adequado no momento em que foi intimada acerca da decisão, o que não fez, já que preferiu permanecer inerte e concordar com o que foi decidido.**

Ou seja, após a instauração da fase de cumprimento de sentença sobreveio decisão interlocutória homologatória dos cálculos, não tendo o banco agravante contra ela interposto qualquer recurso, restando, portanto, preclusa qualquer insurgência quanto aos critérios adotados pelo juízo para a definição do valor exequendo, nos termos do art. 507, do atual Código de Ritos.

[...]

No caso em tela, não tendo o agravante se insurgido no momento em que foi intimado acerca do cálculo, não pode mais a matéria ser rediscutida em momento posterior, porquanto operada a preclusão temporal.

Ao contrário da tese recursal, quando impossível a entrega das ações, como ocorreu no caso vertente, cumpre ao magistrado, de acordo com a lei de regência e entendimento jurisprudencial, estabelecer critério que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do CPC/73, atual art. 499, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese, após a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, restou o banco agravante obrigado a pagar ao agravado 292.176 ações preferenciais, as quais, de acordo com o disposto no art. 871, II, do NCPC, possuem cotação na bolsa de valores, fato que dispensa avaliação.

Por sua vez, quanto ao critério de apuração do valor indenizatório, a jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem reiteradamente decidindo que ele será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda.

[...]

Logo, o critério adotado pela decisão agravada para definição do valor indenizatório encontra amparo na legislação de regência, assim como na jurisprudência pátria, de sorte que é perfeitamente cabível, no caso concreto, a apuração do valor das ações por simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 509, § 2º do Novo Código de Processo Civil, sendo desnecessária, no meu sentir, a adoção de qualquer outro procedimento, notadamente perícia contábil.

Ainda por outra razão, deve o presente recurso ser improvido, já que o agravante, apesar de alegar a existência de suposto excesso de execução,

não instruiu sua impugnação com o demonstrativo discriminado e atualizado do seu débito, como exige o art. 525, § 4º, do atual CPC.

[...]

Como se vê, o que o agravante pretende, na realidade, é postergar o recebimento do valor exequendo pelo agravado, porquanto a definição do valor indenizatório envolvendo ações não é algo que exige maior complexidade.

[...]

Desse modo, em razão de estarem preenchidos os pressupostos para o levantamento de valores, mostra-se cabível a expedição de alvará, já que todas as formalidades foram rigorosamente obedecidas, além do relevante fato de não mais ser possível, dentro do cumprimento de sentença, rediscutir a decisão que definiu o valor indenizatório, ante a ocorrência da preclusão.

Realmente, os autos demonstram que o recorrido, utilizando-se da faculdade que lhe confere o artigo 499 do CPC/15, requereu a conversão da obrigação de fazer imposta ao recorrente em perdas e danos (cópia da petição às fls. 1.118/1.129, e. TJPE), apresentando, no mesmo ato, os cálculos dos valores dos quais se entendia credor, o que veio a ser deferido pelo Juízo de piso mediante a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 1.168, e. TJPE., não havendo notícia quanto à interposição de recurso algum a impugnando (o recorrente limitou-se a formular simplório pedido de reconsideração (e. TJPE., fls. 1.171/1.174), que, por si mesmo, não suspende ou interrompe o prazo recursal, nos termos da Súmula 33/TJPE), não mais comportando o tema, atualmente, quaisquer discussões, sabida as regras dispostas nos artigos 223 e 507 do referido Diploma, segundo as quais, “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de e emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial...” “é vedado à parte discutir no . curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Não fosse isso o bastante, impende que dê destaque para o fato de que o recorrido, ao formular os cálculos representativos do seu crédito (multiplicação do número total das ações pelo valor individual de cada uma delas, apurado no dia do trânsito em julgado da sentença), utilizou, como paradigma, o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que (REsp 1.025.298–RS), observou o rito dos recursos repetitivos plenamente aplicável à espécie pela similitude das matérias, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

Nessa toada, agiu com acerto o juízo *a quo* tanto ao considerar válido o procedimento adotado pelo recorrido para fins de encontro do valor do seu crédito quanto ao indeferir o pedido de realização de perícia formulado pelo recorrente, tendo-a por “despicienda”, devendo ser considerado que as ações emitidas pelas sociedades anônimas de capital aberto (caso do Banco Bradesco) são cotadas em bolsa de valores, que diariamente divulga o resultado do seu fechamento, informando o quanto cada uma delas foi negociada, aplicando-se ao caso em espécie a regra ditada pelo artigo 509, §2º, daquele mesmo Diploma:

“Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”

Finalmente, acerca do suposto cerceamento ao direito de defesa, o que os autos demonstram é uma realidade diametralmente oposta ao articulado na peça recursal, facilmente podendo se verificar que o Banco Bradesco, conquanto regularmente intimado da decisão que deferiu o pedido conversão em perdas e danos formulado pelo recorrido, não interpôs recurso algum, sendo-lhe, ao depois, garantida a oportunidade de opor-se ao cumprimento de sentença, em sede da qual ofertou impugnação, que findou rejeitada, obedecendo-se, assim, ao devido processo legal.

[...]

Ilegalidade da ordem de bloqueio de valores. Não incidência das penalidades dispostas no artigo 523/CPC:

O recorrente, ao tempo em que ofertou sua impugnação ao cumprimento de sentença, a fez instruir com uma apólice de seguro judicial, não

realizando o pagamento do crédito buscado e muito menos procedendo ao depósito em dinheiro, à disposição do Juízo.

Ora, nos termos do estipulado no artigo 523/CPC, requerido o cumprimento da sentença, o executado deverá ser intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de arcar com as penalidades previstas no §1º do mesmo comando (multa e de honorários advocatícios, cada um no equivalente a 10% (dez por cento)).

Na hipótese, após rejeitada a impugnação do recorrente e como não havia nos autos depósito em espécie, agiu com acerto o Juízo ao determinar o bloqueio de valores do executado, devendo ser destacado que apólice de seguro judicial em nada se equipara ou equivale a pagamento, não isentando o devedor, portanto, das penalidades referidas no §1º do artigo 523 do CPC.

3. Com efeito, no que diz respeito à **preclusão** declarada pelo acórdão de origem, a partir da narrativa detalhada e sistemática dos fatos acima transcrita, percebe-se a impossibilidade de reconhecê-la, nos termos alegados pelo recorrente, sem que se proceda à revisão pormenorizada dos autos, providência que se sabe inviável por parte desta Corte Superior.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PERCENTUAL DA COMISSÃO DE CORRETAGEM PARA A TEMPORADA DE 2004-2005. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal de inexistência de preclusão sobre a tese de ilegitimidade passiva embasada em documento novo demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.**

2. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.030.343/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE NA ARREMATACÃO. NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. **IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO NÃO REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Precedentes. Súmula 568 do STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.684.223/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvem dilação probatória fundamentada no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar a preclusão reconhecida no processo originário e a suposta ofensa à coisa julgada quanto ao valor objeto de cumprimento de sentença, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.055.774/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

[...]

5. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher a tese de preclusão acerca da matéria de legitimidade ativa, suscitada pela recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

[...]

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.086.427/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

4. Noutro ponto, acerca da alegação de que a jurisprudência deste Superior Tribunal entende pela possibilidade de **retificação de erros de cálculo a qualquer momento**, seja de ofício, seja a requerimento da parte, cumpre ponderar, da mesma forma em que assentado na decisão do AREsp n. 1.249.715/PE alhures referenciado, que "o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético evidente, de modo que, por outro lado, os critérios de cálculo utilizados na liquidação da sentença são passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente" (AgInt no AREsp n. 1.561.774/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.9.2020, DJe 24.9.2020).

No mesmo diapasão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. 4. REEXAME DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. O entendimento desta Corte firmou-se "no sentido de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão" (AgInt no REsp 1.958.481 /RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 24/3/2022, sem grifo no original).

[...]

5. Agravo interno des provido. (AgInt no AREsp n. 2.052.878/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. CORREÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, movida em face do Distrito Federal, a qual indeferiu o pedido de correção dos cálculos que instruem o feito executivo originário, no montante de R\$ 3.466.265,93 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos).

III. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, "embora esta Corte reconheça que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo, independentemente de coisa julgada, também é firme a orientação de que só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, o que não se amolda ao caso dos autos, em que a Corte de origem afirma a existência de erro acerca dos critérios de cálculo utilizados"** (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.518.739/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.830.905/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020; AgInt no REsp 1.905.361/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2021.

IV. **Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que a parte recorrente "busca a revisão do método de cálculo da dívida, pretendendo modificar o que foi estabelecido em decisão preclusa"** e que "o erro material, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, é uma inexatidão material ou retificação de cálculo, um equívoco material sem conteúdo decisório propriamente dito, ou seja, que não deve afetar em substância o decidido, não alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos, motivo pelo qual é passível de correção de ofício e não está sujeito à preclusão, o que, inequivocamente, não é o caso dos autos". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.653/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÁLCULOS ELABORADOS NO LAUDO PERICIAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **"O erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, consistente no erro de cálculo evidente, circunstância absolutamente diferente da definição judicial acerca dos critérios de cálculo utilizados na liquidação da sentença, os quais, sim, são passíveis de preclusão, caso não impugnados oportunamente."** (AgInt nos EDcl no AREsp 1581734/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.640.322/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 24/8/2021)

5. Por oportuno, o Tribunal *a quo* decidiu no rumo do entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que o resultado da operação realizada com conversão da obrigação de subscrever ações em perdas e danos é alcançado a partir da multiplicação do número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO. AÇÃO CONDENATÓRIA. BRASIL TELECOM. CRITÉRIO DO VALOR DA AÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Tema Repetitivo n. 658: "Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação."

2. No caso, o acórdão estadual deve ser parcialmente reformado para se alinhar à jurisprudência desta eg. Corte, nos termos do referido tema repetitivo.

3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.594.419/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO REPETITIVO. OBSCURIDADE VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que, na impossibilidade de subscrição de ações, o critério de conversão em perdas e danos deve ser a cotação das ações em bolsa de valores, na data do trânsito em julgado da demanda.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de fixar, como critério de conversão em perdas e danos, a cotação das ações em bolsa de valores na data do trânsito em julgado da ação judicial.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.323.927/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO (CPC, ART. 988, § 5º, II). RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DECISÃO QUE NEGA

SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE QUALIFICADO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O acórdão recorrido alinha-se ao entendimento desta Corte, de que "converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação" (REsp 1.301.989/RS).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 36.444/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

6. Ante o exposto, com acréscimo de fundamentação, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0108429-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.488.546 / PE

Números Origem: 00085890620178179000 00140531820128170001 140531820128170001
85890620178179000

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES KOURY - PE011564

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES KOURY E OUTRO(S) - PE011564
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - PE017374
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
SOC. de ADV. : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2019/0108429-2 - AREsp 1488546 - Petição: 2019/0039006-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0108429-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.488.546 /
PE

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0108429-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.488.546 /
PE

Números Origem: 00085890620178179000 00140531820128170001 140531820128170001
85890620178179000

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES KOURY - PE011564
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES KOURY - PE011564
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2019/0108429-2 - AREsp 1488546 - Petição: 2019/0039006-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0108429-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 1.488.546 /
PE**

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488546 - PE (2019/0108429-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES KOURY - PE011564
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÁLCULO DO VALOR DE AÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS EVENTOS SOCIETÁRIOS OCORRIDOS ENTRE A DATA DA SUA EMISSÃO E A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nas causas que envolvem a conversão de ações em indenização por perdas e danos, é preciso considerar, na fase de cumprimento de sentença, os eventos societários que tenham importado em grupamento e/ou desdobramentos desses títulos ocorridos entre a data em que eles foram emitidos e a data do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito da parte vencedora. Precedentes.

2. Não há óbice à revisão dos cálculos de liquidação do julgado para que se ajustem à orientação desta Corte acerca do grupamento e desdobramento de ações, sendo certo que a não observância dos eventos societários pertinentes configura erro material e teratológico gravíssimo que pode ser corrigido a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco Bradesco S/A contra a decisão de fls. 2.242/2.245, que não conheceu do seu agravo em recurso especial, confirmando, assim, acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, em ação de obrigação de fazer, na fase de cumprimento de sentença, manteve a decisão que autorizou o levantamento de valores pelo exequente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE **AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS QUE SE ENCONTRAVAM DEPOSITADAS. APURAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES COTADAS NO MERCADO MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO CRÉDITO. OFERECIMENTO DE APÓLICE DE SEGURO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DISPOSTAS NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1) As ações emitidas por sociedade anônima de capital aberto recebem cotação no mercado bursatil, não havendo necessidade de procedimento de perícia para fins de apuração dos seus respectivos valores, que são divulgados diariamente. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo.

2) O executado que, intimado para fins de pagamento do crédito buscado, não o realiza no prazo de 15 (quinze) dias úteis, limitando-se a oferecer apólice de seguro judicial como garantia do juízo, incorre nas penalidades dispostas no parágrafo primeiro do artigo 523 do Código de Processo Civil, inclusive pelas custas processuais, quando devidas, caso rejeitada a impugnação.

3) Agravo de Instrumento improvido, mantidos íntegros os seus demais termos.

4) Decisão unânime.

Alega o agravante, em síntese, que teriam sido violados pelo acórdão recorrido o art. 884 do Código Civil, bem como os artigos 494, I, 499, 507, 509, 525, § 1º, III e V, e § 4º, e 783, do Código de Processo Civil.

Assevera que teria sido violado o art. 884 do Código Civil, uma vez que, ao manter a decisão agravada, que acatou integralmente os cálculos do recorrido, o acórdão do TJPE teria dado ensejo ao seu enriquecimento sem causa.

Sustenta, ainda, que teria sido violado o art. 494, I, do Código de Processo Civil porque o TJPE impediu a correção de gravíssimo erro de cálculo, que não está sujeito à preclusão.

Aduz, também, que o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 525, § 1º, III e V, do CPC, na medida em que não corrigiu excesso de execução.

Afirma, ademais, que o acórdão teria contrariado os artigos 509 e 783 do

CPC, porque, ao impedir a liquidação da sentença, cerceou o seu direito de defesa.

Aponta, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial, no tocante à ausência de preclusão em matéria de erro de cálculo.

Da análise dos autos, entendo que assiste razão ao banco agravante.

Para melhor entendimento da questão posta nos autos, é importante verificar como se desenvolveu este processo, desde a fase de conhecimento relativa à ação que reconheceu o direito do agravado de receber ações do Bradesco.

Registro que, neste caso, o autor, ora agravado, Sr. Carlos Frederico de Albuquerque Vital, ajuizou ação cautelar de arresto contra a Construtora Souza Luna S/A e o Sr. Murilo Carneiro Leão Paraíso, visando "à constrição das ações preferenciais nominativas de titularidade do segundo réu, adquiridas junto ao Banco Bradesco S/A e ao Banco da Amazônia S/A" (cf. sentença à fl. e-STJ 229).

Nesta ação, da qual o Bradesco não fez parte, as partes celebraram um acordo, devidamente homologado pelo Juízo de origem (fl. e-STJ 119), no qual concordaram com a "CESSÃO DEFINITIVA de todas as ações e títulos bancários, bem assim seus direitos, bonificações, dividendos e desdobramentos, de titularidade do Sr. Murilo Carneiro Leão Paraíso junto ao Banco Bradesco S/A, num total de 292.176 AÇÕES PREFERENCIAIS, bem como junto ao Banco da Amazônia S/A, incluídas aquelas objeto das cautelas e certificados abaixo discriminados" (fl. e-STJ 107).

Após o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, e, a fim de dar conhecimento da transação ao Bradesco, o Sr. Carlos Frederico de Albuquerque Vital ajuizou uma medida cautelar de protesto contra o banco (cf. fls. e-STJ 140/142).

Na sequência, não tendo o Bradesco procedido, espontaneamente, à transferência das ações de titularidade do Sr. Murilo Carneiro Leão Paraíso para o Sr. Carlos Frederico de Albuquerque Vital, este último ajuizou contra o Bradesco a presente ação de obrigação de fazer, na qual seu pedido foi julgado procedente, para condenar o banco a "averbar, no Livro de Transferência de Ações Nominativas, a mudança de titularidade daquelas 292.176 (duzentos e noventa e dois mil e cento e setenta e seis) ações preferenciais nominativas cadastradas em nome do Sr. Murilo Carneiro Leão Paraíso", para o nome do autor, "com a emissão de novas ações, em idêntica quantidade, tipo e modo, caso se tenham extraviado as anteriores" (fls. e-STJ 229/240).

Tendo a sentença da ação de obrigação de fazer transitado em julgado e iniciada a fase de execução, o Sr. Carlos Frederico, ora agravado, pediu que se procedesse à liquidação por arbitramento (fl. e-STJ 854), convertendo-se em perdas e danos a obrigação de transferir 292.176 (duzentos e noventa e duas mil, cento e setenta e seis) ações preferenciais nominativas do Bradesco em seu favor, haja vista a impossibilidade de se cumprir a obrigação principal (fls. e-STJ 38/42) .

Autorizada a liquidação por arbitramento, o Juízo cancelou a pretensão do agravado de receber o total de R\$ 13.543.501,45 (treze milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e um reais e quarenta e cinco centavos) pelas referidas ações, a partir

da multiplicação do número de títulos pelo seu valor atual listado em bolsa (R\$ 24,00) (fls. e-STJ 879), além de R\$ 2.708.700,28 (dois milhões, setecentos e oito mil, setecentos reais e vinte e oito centavos), a título de multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (fls. e-STJ 1.165).

Irresignado, o Bradesco interpôs agravo de instrumento, ao qual o TJPE negou provimento, mantendo a decisão que determinou o levantamento do montante de R\$ 16.252.201,73 .

Contra esse acórdão do TJPE, o Bradesco interpôs recurso especial, que fora inadmitido na origem, decisão esta mantida pela Presidência deste Tribunal, contra a qual houve a interposição deste agravo interno que apreciamos agora.

Em seu voto, o Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, negou provimento ao agravo, aplicando a Súmula 7 desta Corte, sob o fundamento de que este Tribunal não poderia rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da preclusão. Ademais, afastou a jurisprudência desta Corte que autoriza a retificação de erros de cálculos a qualquer momento, sob o fundamento de que, aqui, não se trataria de erro material.

Em que pesem as razões expostas pelo Relator, entendo que assiste razão ao agravante, merecendo reforma o acórdão recorrido, uma vez que não se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se aplicando, neste caso, a Súmula 7 do STJ.

Registro que, analisando a forma como se deve dar a liquidação do julgado, nas causas que envolvem a conversão de ações em indenização por perdas e danos, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.387.249/RS, em sede de recurso repetitivo, se manifestou no sentido de que, embora a fase liquidação não seja necessariamente obrigatória, é preciso considerar, no cálculo da indenização, os eventos societários ocorridos entre a data em que emitidas as ações e a data do trânsito em julgado da demanda. No referido precedente, o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino fez, em seu voto condutor, as seguintes considerações:

[...] Obtida a quantidade de ações a serem complementadas, não se pode olvidar que as companhias de telefonia fixa e móvel sofreram diversas transformações societárias desde a época do sistema de autofinanciamento até os dias de hoje

Então, o número de ações obtido deve ser multiplicado por um fator de conversão, para que se encontre o equivalente de ações na companhia sucessora, hoje existente.

Esse fator de conversão (Fc) deve englobar os agrupamentos acionários eventualmente ocorridos. Por exemplo, se cada grupo de 1.000 ações da companhia X foram agrupadas em uma ação da companhia Y, a variável "Fc" deve englobar essa operação acionária.

O passo seguinte é multiplicar o número de ações da companhia atual pela cotação das ações no fechamento do pregão da bolsa de valores do dia do trânsito em julgado da ação de conhecimento,

conforme definido no REsp 1.025.298/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 11/02/2011, abaixo transcrito:

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III - Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011)

Obtém-se, dessa forma, o valor da indenização a ser paga ao consumidor pela subscrição a menor de ações. [...]

(REsp n. 1.387.249/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 10/3/2014).

Seguindo essa mesma linha de entendimento, a Terceira e a Quarta

Turmas desta Corte acabaram firmando sua jurisprudência no sentido de que, em demandas como a presente, devem ser considerados, para o cálculo do valor devido, todos os eventos societários que importem grupamento e/ou desdobramento de ações, entre a data em que elas foram emitidas e a data do trânsito em julgado da demanda, não havendo que se falar que a observância dessas operações acarretaria ofensa à coisa julgada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EVENTOS SOCIETÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as operações de grupamento de ações devem ser consideradas no cálculo, inclusive na fase executiva, sem que isso importe ofensa aos limites da coisa julgada.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.081.141/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. GRUPAMENTO ACIONÁRIO. OBSERVÂNCIA.

1. Ação de adimplemento contratual.

2. Nos termos do Recurso Especial Repetitivo 1.387.249/SC, 2ª Seção, DJe de 19/03/2014, devem ser considerados, para o cálculo do número de ações devidas, os eventos societários ocorridos entre a data em que emitidas e a do trânsito em julgado da demanda.

3. Agravo interno em recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.882.745/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 do CPC/2015. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. GRUPAMENTO ACIONÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. No julgamento do Recurso Especial n. 1.387.249/RS (Relator

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 10/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que devem ser considerados, para o cálculo do número de ações devidas, os eventos societários ocorridos entre a data em que emitidas e a do trânsito em julgado da demanda.

3. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada delibera no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.066.875/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. GRUPAMENTO DE AÇÕES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Reconsideração parcial da decisão agravada, a fim de afastar a aplicação do óbice da Súmula 283 do STF, no que diz respeito à alegação de enriquecimento ilícito pela falta de observância das operações de grupamentos acionários no cálculo de eventual diferença acionária.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, "obtida a quantidade de ações a serem complementadas, não se pode olvidar que as companhias de telefonia fixa e móvel sofreram diversas transformações societárias desde à época do sistema de autofinanciamento até os dias de hoje. Então, o número de ações obtido deve ser multiplicado por um fator de conversão, para que se encontre o equivalente de ações na companhia sucessora, hoje existente. Esse fator de conversão (Fc) deve englobar os agrupamentos acionários eventualmente ocorridos. Por exemplo, se cada grupo de 1.000 ações da companhia X foram agrupadas em uma ação da companhia Y, a variável "Fc" deve englobar essa operação acionária" (Recurso Especial 1.387.249/SC, Segunda Seção, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.3.2014).

3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.525/PR, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018.)

Levando tais precedentes em consideração, verifica-se, portanto, que, no presente caso, para se proceder à liquidação do julgado, não basta, como fez o Juízo de origem, multiplicar o valor atual de uma ação do Bradesco por 292.176, que seria o número de ações que o titular original (com quem o agravado fez um acordo) teria em

1995.

De fato, é indispensável, na hipótese dos autos, a avaliação dos eventos societários de grupamentos e desdobramentos de ações ocorridos desde essa data até a data do trânsito em julgado da ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Bradesco, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa do agravado.

Note-se, no ponto, que não prospera a tese do Relator de que não poderia ser revista a forma de cálculo preconizada pelo Juízo de origem porque não se trataria de erro material que poderia ser corrigido a qualquer momento e porque a questão já teria sido atingida pela preclusão.

Ora, com a devida vênia, ao contrário do que entendeu o eminente colega, não há dúvidas de que, neste caso, estamos sim diante de erro material e teratológico gravíssimo, pois o Juízo da execução considerou apenas o número histórico de ações devidas sem observar a sua correspondência atual, após os eventos societários pertinentes, nos termos da jurisprudência do STJ acima citada.

Ressalto que tal erro acabou por distorcer o título executivo, conferindo ao cessionário valor muito superior ao possuído pelo cedente, dando ensejo ao enriquecimento sem causa do agravado.

Trata-se, ao meu sentir, com a devida vênia, de erro material gravíssimo, comparável à não consideração da retirada de um zero na mudança de padrão monetário, ou como se houvesse sentença condenatória ao pagamento de 100 unidades monetárias do Brasil (na época da sentença 100 cruzeiros, cruzeiros novos, cruzados ou cruzados novos), e, na liquidação, fosse considerada a unidade monetária atual, ou seja, 100 reais, o que altera o próprio objeto da obrigação reconhecida pela sentença exequenda, em manifesta distorção do título executivo judicial transitado em julgado. Nessas condições, é certo que a decisão homologatória de cálculos proferida pelo Juízo de origem pode ser revista a qualquer momento, haja vista que o erro material não se sujeita à preclusão, conforme orientação pacífica deste Tribunal, conforme se verifica:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. À luz do princípio da fidelidade da execução ao título, o julgador deve verificar a adequação do cálculo do credor ao título sob cumprimento, corrigindo eventuais discrepâncias, desde que não se trate de questão preclusa. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o erro de cálculo evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, é passível de correção pelo magistrado, de ofício e a qualquer tempo. Precedentes.

3. Na hipótese, uma vez constatada a existência de erro de cálculo, este decorrente da aplicação de valor diverso daquele estabelecido

na coisa julgada, deve ser corrigido, não havendo que se falar em preclusão.

4. Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.477/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, os quais podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso implique em violação da coisa julgada.

5. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias de que houve erro material na elaboração dos cálculos demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.642.658/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO NOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que decida em sentido contrário à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte tem orientação de que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de

prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução. Incidência do enunciado sumular n. 83 deste Superior Tribunal.

3. Em relação aos honorários advocatícios fixados, nos termos da jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo dos honorários sucumbenciais deve observar a ordem estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, a qual prevê que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.720.927/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1134104/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2014; AgRg no AREsp 111.499/MA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/04/2015.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 716.718/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 3/10/2016.)

Assim, em suma, por não ter o TJPE observado a real correspondência entre o número histórico das ações cedidas (asseguradas ao agravado pelo título judicial exequendo), e o atual número de ações correspondente, resultando em clara violação ao art. 884 do CC, entendo que merece prosperar o recurso do Bradesco.

Por fim, entendo ser o caso de excluir a multa aplicada ao banco, com base no art. 523, § 1º, do CPC, pois a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a referida penalidade não pode ser imposta enquanto pendente a liquidação do julgado. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NECESSIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Enquanto pendente a liquidação do julgado, cuja complexidade exige a apuração do valor devido por meio de prova pericial contábil, afigura-se prematuro iniciar a fase de cumprimento de sentença em caráter definitivo, cominando-se multa ao devedor que não efetua o depósito de vultosa quantia, na forma prevista pelo art. 523, 1º, do CPC/2015.

2. A jurisprudência do STJ orienta pela "[i]mpossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC/73 (Art. 523, §1º, do CPC/2015), enquanto não tornada líquida a obrigação exequenda" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.739.729/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022).

3. Ante a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, defere-se tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo a recurso especial (CPC/2015, art. 1.029, § 5º, I).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no TP n. 4.423/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015 (ART. 475-J DO CPC/73). IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 (art. 475-J do CPC/73) somente pode ser imposta quando se torna líquida a obrigação exequenda. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.224.104/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Em face do exposto, com a devida vênia, divirjo do voto do eminente Relator e dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial do Bradesco, determinando que os autos retornem à origem para que se apure o valor efetivamente devido ao agravado, nos termos da jurisprudência deste Tribunal que determina que sejam levados em conta os eventos societários de grupamentos e

desdobramentos de ações ocorridos desde 1995 até a data do trânsito em julgado da sentença na ação de obrigação de fazer ajuizada contra o banco, excluindo a multa contra ele aplicada no valor de R\$ 2.708.700,28 (dois milhões, setecentos e oito mil, setecentos reais e vinte e oito centavos).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0108429-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.488.546 / PE

Números Origem: 00085890620178179000 00140531820128170001 140531820128170001
85890620178179000

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES KOURY - PE011564
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES KOURY - PE011564
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144

C5425165155541:11:189@

2019/0108429-2 - AREsp 1488546 - Petição : 2019/0039006-8 (AgInt)

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0108429-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.488.546 /
PE

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.